



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069070 - RJ
(2022/0035653-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GISELLE LEITE GUIMARAES BONADIA
ADVOGADO : MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA - RJ025168
AGRAVADO : SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA
ADVOGADOS : PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO ALONSO - RJ108813
MONIQUE MIRANDA DA CUNHA LOVERDOS - RJ222800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais.
2. A interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069070 - RJ
(2022/0035653-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GISELLE LEITE GUIMARAES BONADIA
ADVOGADO : MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA - RJ025168
AGRAVADO : SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA
ADVOGADOS : PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO ALONSO - RJ108813
MONIQUE MIRANDA DA CUNHA LOVERDOS - RJ222800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais.
2. A interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por GISELLE LEITE GUIMARÃES BONADIA, contra decisão da presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por esta interposto, em razão da intempestividade.

Ação: indenizatória por danos materiais e morais apresentada pela agravante em face de SILIMED - SILICONE E INSTRUMENTAL MÉDICO CIRÚRGICO E HOSPITALAR LTDA, na qual alega defeito em prótese de silicone fornecida pela ré, ora agravada.

Agravo interno interposto em: 17/09/2019

Concluso ao gabinete em: 05/11/2019.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO (INDEX 339). RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de ação na qual a Demandante Alegou ter adquirido, em 27/05/2005, duas próteses mamárias da Ré, as quais foram implantadas por meio de cirurgia plástica. Aduziu que, decorridos menos de três anos da cirurgia, as próteses passaram a apresentar defeitos. Sustentou que, de acordo com laudo de exame de ultrassonografia, as próteses teriam apresentado “contorno muito lobulado à direita e levemente lobulado à esquerda”. Asseverou que estaria sofrendo desconforto físico, além de abalo de ordem emocional, haja vista que um dos seios estaria visivelmente maior do que o outro. A sentença julgou improcedente o pedido, fundamentando-se no fato de que não restou comprovada a alegada falha na prestação do serviço. Com efeito, não restou demonstrado qualquer defeito no produto fabricado pela Requerida. Como destacado pelo Juízo a quo, no caso em comento, “se verificou a ocorrência de ‘contratura capsular’, condição essa que não decorre de defeito nas próteses, mas sim decorre de uma reação do organismo humano a presença da prótese, compreendida pelo organismo como um corpo estranho”. Saliente-se que, de acordo com o laudo pericial, a encapsulação da prótese (contratura capsular) é a complicação mais comum após cirurgia de aumento de mama (index 136 –fl. 125). Acrescente-se que o Expert do Juízo concluiu pela existência de nexo causal entre as lesões apresentadas pela Suplicante(contratura capsular) e o procedimento de colocação de prótese (index 311 –fl. 254). Todavia, conforme atestado pelo Perito, os exames apresentados não indicam qualquer sinal de ruptura das próteses (index 311 –fl. 251). A corroborar o exposto, mencione-se trecho da sentença: “Assim sendo, restou demonstrado nos presentes autos que a sintomatologia que acometeu a autora não decorreu de qualquer anormalidade nas próteses mas sim de uma reação do organismo da própria autora a presença de um corpo estranho, o que evidencia a ausência de nexo causal”. Ressalte-se que, in casu, não houve inversão do ônus probatório. Assim, vê-se que a Requerente não demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, na forma que exige o artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do arts. 10, 141, 489, §1º, I, II, III, IV e VI, 492, 1.013, 1.021, 1.022, I, II, III, parágrafo único, I e II e 1.025 do Código de Processo Civil; 4º, 6º, I e VIII, 14, §§1º e 3º, 17, 18 e seguintes, 51º, I, II, IV, XV, do Código de Defesa do Consumidor e; 186, 927 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial, em

razão da intempestividade, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante repisa as razões do recurso especial e sustenta a tempestividade do agravo em recurso especial, em razão da oposição de embargos de declaração contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante foi intimado da decisão de inadmissibilidade do recurso especial no dia 04/08/2020 e o recurso de agravo somente foi interposto em 21/09/2020.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Verifica-se, ainda, que da decisão que inadmitiu o recurso especial, foram opostos embargos de declaração, todavia, como consabido, o agravo é o único recurso cabível contra a referida decisão. Logo, os embargos de declaração opostos não interrompem o prazo para a interposição do agravo.

Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Nesse sentido: AgInt no AREsp 850.272/RJ, 4ª Turma, DJe de 20/02/2017 e AgInt no AREsp 929.737/SP, 3ª Turma, DJe de 16/02/2017.

Ademais, em atenção aos princípios da taxatividade e da singularidade, o único recurso adequado contra a decisão sobre o primeiro juízo de admissibilidade é o agravo em recurso especial, à inteligência do art. 1.042 do CPC/2015, que deverá ser dirigida ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem (EDcl no AgRg no AREsp 1561813/SP, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe

13/3/2020).

Assim, a interposição de embargos de declaração contra decisão do Tribunal de segunda instância que inadmite o processamento do recurso especial, configura erro grosseiro e, por via de consequência, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível (AgRg no AREsp 1526234/SP, QUINTA TURMA, DJe 16/12/2019).

Dessa forma, o recurso é intempestivo, restando prejudicada a análise da matéria referente à gratuidade de justiça.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.069.070 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0035653-0

Número de Origem:

00193825920098190001 193825920098190001 20090010197274 202024510603

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISELLE LEITE GUIMARAES BONADIA

ADVOGADO : MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA - RJ025168

AGRAVADO : SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA

ADVOGADOS : PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO ALONSO - RJ108813

MONIQUE MIRANDA DA CUNHA LOVERDOS - RJ222800

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GISELLE LEITE GUIMARAES BONADIA

ADVOGADO : MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA - RJ025168

AGRAVADO : SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA

ADVOGADOS : PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO ALONSO - RJ108813

MONIQUE MIRANDA DA CUNHA LOVERDOS - RJ222800

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022